



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003881/2003-18
Recurso nº 999999
Resolução nº **1401-000.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-20.798, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em 18/03/2003, a contribuinte protocolizou junto à SRF, DCOMP (fls.01/03), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 395.044,86 e R\$ 120.865,40, respectivamente, para compensação de débitos diversos deste processo, das DCOMP eletrônicas e dos processos apensos.

Em 04/03/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 308/315) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP, nos valores de R\$ 36.490,58 e R\$ 105.752,57 para os anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, valores estes remanescentes, após efetuadas as compensações, informadas em DCTF sem processo.

Dessa forma, o litígio restringe-se aos seguintes valores originais para os anos-calendário de 2000 e 2001, conforme segue:

Ano-calendário/tributo IRPJ

2000 158.775,25

2001 15.112,83

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Para o ano-calendário de 2000, o saldo negativo apurado foi reduzido para R\$ 36.490,58, em razão de compensações efetuadas pela requerente sem processo.

- A diferença provém da glosa de IRRF deduzido a maior na apuração anual no valor de R\$ 58.981,94 (comprovou apenas R\$ 695.488,12 em DIRF e não ofereceu todas as receitas de prestação de serviços à tributação, razão pela qual o IRRF dedutível foi reduzido de R\$ 695.488,12 para R\$ 684.544,19) e das estimativas mensais em virtude compensação não informada em DCTF para os PA de 01/03 do ano-calendário de 2000, cujo ajuste reduziu o montante em R\$ 99.793,31;

- Para o ano-calendário de 2001, o saldo negativo foi reduzido para R\$ 105.752,57, tendo em vista que a contribuinte logrou comprovar IRRF dedutível de R\$ 994.904,92 (fls.1 16/148 e 314) de um total deduzido na DIPJ de R\$ 1.010.017,74.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 07/05/2008 (fl. 306-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 08/04/2008 (fls. 307/317). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

Requer a suspensão dos débitos cuja compensação não foi homologada (art.151,III,CTN);

Quanto à glosa de R\$ 158.775,25 (R\$ 99.793,94+R\$ 58.981,94), apresenta documentos contábeis (docs.05 e 06) que comprovam as compensações efetuadas (R\$ 99.793,94 - compensações efetuadas nos PA de 01/03 de 2000) e estas não podem ser

desconsideradas mesmo não sendo informadas em DCTF, pois se deve considerar a verdade dos fatos (princípio da verdade material);

Quanto ao valor glosado de R\$ 58.981,94, a autoridade fiscal não poderia utilizar-se de cálculo mediante o emprego de método de proporção para a aferição do IRRF dedutível sobre os rendimentos de prestação de serviços;

- A diferença entre os montantes apurados pelo Fisco e pela contribuinte deriva da diferença de regimes de tributação adotados entre a tomadora e a pagadora dos rendimentos (regimes de caixa e competência), a qual resultou em divergências, conforme ocorreu com os JSCP (docs.7 e 8);

- Quanto à glosa de R\$ 15.112,83, referente ao ano-calendário de 2001, a diferença apurada pelo Fisco e pela contribuinte provém das diferenças de regimes de tributação adotados entre a tomadora e a pagadora dos rendimentos (regimes de caixa e competência);

- Requer, por fim, provimento da presente manifestação de inconformidade.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOAJURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA
DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, - desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento em relação ao JCP:

Primeiramente, conclui-se que a DRJ desconsiderou totalmente os documentos 7 a 10 juntados aos autos por intermédio de petição protocolada em 29/9/2008, os quais, mais uma vez, ora se anexa (doe. 01). Trata-se das planilhas demonstrativas dos valores recebidos a título de JCP, bem como do livro razão no qual ocorreu a sua contabilização. Com efeito, a Receita Federal desconsiderou o crédito de IRRF devido pela Recorrente, em relação às receitas de juros sobre capital próprio recebida, contabilizadas e, principalmente, tributadas no ano calendário de 2.000.

(1) A diferença refere-se ao recebimento de ajuste de JCP relativo ao ano calendário de 1.999, registrada na contabilidade em 25/2/2000, conforme razão contábil anexado ao presente recurso. O IRF (15%) referente a essa receita foi corretamente contabilizado, na conta contábil de IRF a recuperar.

(2) A diferença refere-se ao recebimento de ajuste de JCP relativo ao ano calendário de 2.000, registrada na contabilidade em 28/2/2001, conforme razão contábil anexado ao presente recurso. O IRF (15%) referente a essa receita foi corretamente contabilizado, na conta contábil de IRF a recuperar.

Da análise da planilha receita de juros sobre o capital próprio -ano calendário 2000; verifica-se que os pagamentos relativos a JCP reconhecidos pela RFB, totalizam R\$ 1.573.853,02, quando, na verdade, as receitas de JCP correspondem a R\$ 1.829.685,97 (tal como informado na DIPJ - doc. 2).

Fonte	Nome ,	Rendimento ; Bruto	IRRF	Observação
03.323.840/0001-83	Banco Alfa S/A (BRI)	650.877,80	97.631,66	Fis. 278
17.167.412/0001-13	Financeira Alfa S/A	62.383,80	9.357,56	Fis. 278
60.770.336/0001-65	Banco Alfa de Investimentos	860.591,42	129.088,68	Fis. 278
TOTAL		1.573.853,02	236.077,90	

RECEITA (DIPJ 2001)	1.828.783,79	274.315,77-	Ficha 06, Linha 23
------------------------	--------------	-------------	-----------------------

DIFERENÇA	254.930,77	38.237,87	
	311.695,63	4.754,34	(1)
	(5.6.776,46)	(8.516,47)	(2)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada apresentou Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Essa diligência se restringe a questão das diferenças dos regimes de apropriação de receitas entre quem paga os rendimentos e de quem os recebe (regimes de caixa e competência), ou seja R\$ 58.981,94 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 15.112,83 para o ano-calendário de 2001.

Em apertada síntese, no ponto específico a que pertine esta diligência, assim se pronunciou a DRJ para negar a solicitação da Recorrente:

(...) Outro argumento apresentado pela contribuinte é a questão das diferenças dos regimes de apropriação de receitas entre quem paga os rendimentos e de quem os recebe (regimes de caixa e competência), cuja metodologia pode resultar em reconhecimento não coincidentes em data e montantes. Se o valor, conforme alega a interessada, provém da diferença de regimes de tributação adotados entre a tomadora e a prestadora de serviços (regimes de caixa e competência), deveria a reclamante apresentar documentação comprobatória, a qual provasse as referidas discrepâncias.

Para a prova de que houve diferenças entre a apropriação das receitas e das retenções é imprescindível que se demonstre os montantes discrepantes reconhecidos nos exercícios envolvidos. Se houve tributação a maior em um exercício, ocorreu um oferecimento a menor em outro período. Portanto, as referidas diferenças devem ser demonstradas através de documentação hábil e idônea de forma a não restar qualquer dúvida quanto à apropriação das receitas auferidas e as respectivas retenções de IR. Mencionada providência não foi tomada pela reclamante.

Anexo aos presentes autos temos as cópias do Razão Analítico de fls.349/357, cujo objetivo é a prova das retenções dos JSCP na contabilidade. Apesar da apresentação dos livros contábeis, não há nos autos qualquer prova que as receitas auferidas e glosadas pela autoridade fiscal foram oferecidas à tributação (doe. 8).

Em relação à glosa de R\$ 15.112,83, referente ao ano-calendário de 2001, a contribuinte utiliza-se da mesma argumentação para refutar o ajuste na DIPJ. Da mesma forma, aplica-se ao presente as observações já mencionadas anteriormente.

De fato, cabe salientar que a adoção do regime de competência na contabilização de receitas e despesas está prevista na legislação tributária. Assim, nas receitas são apropriadas ao resultado em observância do regime de competência dos períodos-base, sendo reconhecidas à medida que os rendimentos são atribuídos.

Porém é sabido que é aceitável que ocorra divergência entre os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e os valores contabilizados e declarados pelas empresas,

dado o reconhecimento das receitas pelo contribuinte de acordo com o regime de competência, sendo o método da proporcionalidade o último recurso a ser utilizado.

De outra banda, a Recorrente traz em seu Recurso fls. 400/406 fundamentos justificadores para a comprovação da diferença glosada convincentes, porém carentes de uma melhor aprofundamento que não pode ser feito por esta autoridade julgadora.

Posto isso, ou seja pelos fortes indícios trazidos em sua defesa e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validade e certeza do despacho decisório da DRF, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação do conjunto probatório anexado na impugnação e recurso e outros documentos contábeis que possam ainda ser necessários para complementar a prova, verificando a autenticidade de tais documentos, inclusive em confronto com os dados de sistemas da Receita Federal e assim concluir se a diferença ainda persistente fora mesmo oferecida à tributação em outros anos-calendário, conforme alegado pela Recorrente.

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto